



PARECER 022/2023, NO PROJETO DE LEI N.º 020/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: URBANO MACEDO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, o presente projeto de lei tem como objetivo: *“Institui o programa de pagamento incentivado de débito tributário com a Fazenda Pública, denominado “Natalândia em Dia” e dá outras providências.*

O objetivo da presente proposição, como já referido, tem como finalidade melhorar a relação entre o Município e os seus devedores, ao incentivar a quitação de débitos tributários ou não por parte do contribuinte.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, “a”, ambos do Regimento Interno.



Após a análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “c” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

No plano da competência legislativa, a proposição não contém qualquer vício, pois trata-se de questão que interessa ao Município, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso III, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando



entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas. Portanto, não há impedimento formal da proposta.

Quanto a conveniência e oportunidade da proposta legislativa, segundo consta na mensagem anexa ao Projeto de Lei nº 020/2023, verifica-se que o benefício tributário, pretende melhorar a relação entre o Município e os seus devedores, ao incentivar a quitação de débitos tributários ou não por parte do contribuinte, com isso, possibilitando o ingresso dos valores correspondentes aos débitos nos cofres públicos, reforçando o orçamento municipal e viabilizando ao contribuinte a condição de estar em dia com suas obrigações perante o Município.

Vale apenas mencionar que conforme consignado pelo Sr. Prefeito, trata-se de proposta que irá beneficiar, de um lado, a população, mormente cidadãos que, pelas dificuldades do dia-a-dia, não conseguiram manter em dia os pagamentos das obrigações junto à Fazenda Pública, necessitando sobremodo de mecanismos de incentivo à quitação de referidos débitos e, de outro lado, beneficiar o próprio Município de Natalândia.

Em relação ao impacto financeiro e orçamentário, no caso, por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, todo ato que resulte em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. No caso em análise, segundo mensagem encaminhada pelo Executivo, os ditames balizados pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal reputamos que o mesmo guarda total e perfeita sintonia com tal diploma legal. Isso porquanto, segundo o Prefeito, os benefícios ora instituídos somente recairão sobre juros e multas excedentes ao principal, sendo este valor preservado, inclusive acrescido de atualização monetária.



Por fim, importante mencionar que os contribuintes terão o prazo de 70 (setenta) dias após a publicação para aderir ao Programa Natalândia em Dia, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 020/2023.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto de lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados, bem como estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, demonstrado materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 020/2023, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2023.


Vereador Urbano Macedo Guimarães

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 10/10/2023


Presidente da Comissão